

Embargos infringentes. Ação civil pública. Dever do Município de dotar seus hospitais dos recursos humanos e materiais necessários a seu adequado funcionamento. Admissibilidade e procedência integral da demanda intentada pelo Ministério Público para condenar o Município ao cumprimento do dever.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES 200600500262

Embte. 1: *Ministério Público*

Embte. 2: *Município do Rio de Janeiro*

Embdo.: *Os mesmos*

Relator: *Des. Paulo Maurício Pereira*

Embargos infringentes. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público contra o Município do Rio de Janeiro para adoção de providências destinadas a permitir o adequado funcionamento do Hospital Municipal de Reabilitação. Parecer no sentido do provimento dos embargos infringentes do Ministério Público, e no do desprovimento dos interpostos pelo Município.

1. Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fls. 341, proferido pela E. 15ª Câmara Cível.

A decisão foi prolatada no julgamento de apelação oferecida em ação civil pública movida pelo Ministério Público para que, nos termos dos pedidos formulados, se condenasse o Município do Rio de Janeiro a adotar, em prazo certo, e sob cominação de multa, as providências aptas a permitir que o Hospital Municipal de Reabilitação pudesse vir a funcionar adequadamente, com os recursos humanos e materiais indispensáveis a esse fim, tal como apurado em inquérito civil que contou com a participação da Diretoria do Hospital e do CREMERJ.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, mas veio a ser reformada pela 15ª Câmara Cível, por acórdão cuja ementa é a seguinte:

“2005.001.09712 – Apelação Cível Des. Ricardo Rodrigues Cardozo – Julgamento: 05/10/2005 – Décima Quinta Câmara Cível. Ação Civil Pública.

Omissão do Município. Preceito cominatório. Dever de prestação de serviço eficaz de saúde pública. Se é certo que não cabe ao Poder Judiciário formular e implementar políticas públicas, não menos certo que este Poder não pode ficar de braços cruzados, ao argumento da separação de poderes, deixando que o Estado descumpra seu papel quando não busca o cumprimento dos encargos políticos ou jurídicos a que está obrigado. Ao omitir-se, o Estado compromete a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos garantidos pela Carta Magna e daí a possibilidade da ação civil pública. Ninguém pode negar que o direito à saúde é consagrado no art. 196 da CF. Trata-se de um dever do Estado, que deve promover políticas sociais e econômicas para atingir o fim colimado constitucionalmente. Portanto, se tem um dever, cumpre-lhe agir (ou evitar que se aja de forma contrária a este direito). O dever geral de boa gestão administrativa consiste na obrigação do agente público direcionar sua ação para medidas adequadas, eficientes e que atendam o interesse público. A pretexto da discricionariedade, a administração pública não pode se afastar das obrigações impostas por lei. A discricionariedade decorre da liberdade de ação que lhe é dada por lei, o que não é o caso presente, posto que o dever de prestar assistência à saúde nada tem de impreciso ou duvidoso. Mas o Judiciário deve ter extrema cautela, pois não é dado administrar em lugar do governante, pois há casos que obrigar o Estado a fazer coisa implicaria numa decisão discricionária. Recurso provido, em parte, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Vogal, designado para acórdão. O Desembargador Relator provia integralmente e o Desembargador Revisor o desprovia.”

No julgamento, ficaram parcialmente vencidos o Desembargador Galdino Siqueira Netto, que votou no sentido do acolhimento integral da demanda, e o Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz, que votou em sentido diametralmente oposto, da integral improcedência dos pedidos.

A decisão prevalecente foi no sentido de ficar condenado o Município a, em 200 dias, realizar as obras necessárias para que se atenda à Portaria MS 818/2001 (que estabelece normas para atendimento aos portadores de deficiência), a constituir comissões de ética médica e de revisão de prontuários, no prazo de 120 dias, e a adquirir os equipamentos indicados no inquérito e na inicial, no

prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida ao fundo indicado pelo Ministério Público na petição inicial.

Diante desse quadro, tanto o Ministério Público, por meio do eminente Procurador de Justiça Anderson Albuquerque de Souza Lima, quanto o Município interpuuseram embargos infringentes.

O recurso do Ministério Público está a fls. 354, e postula a prevalência do voto que acolhia *in totum* a demanda, sob o fundamento que a ação civil pública é instrumento posto à disposição do *Parquet* para buscar o cumprimento dos direitos sociais assegurados na Constituição da República, não sendo lícito, sob o escudo da discricionariedade administrativa e do princípio da separação de poderes, manter-se inerte o Poder Público Municipal.

O do Município do Rio de Janeiro se encontra a fls. 372, nele sendo pleiteado a improcedência total dos pedidos, sob a alegação de que não pode haver ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Ressalta-se que, ante a ausência de prejuízo ou dano a ser recomposto, não é cabível a propositura de ação civil pública, por falta de previsão legal.

Os recursos são tempestivos, foram oferecidas respostas (fls. 363 e 381), houve admissão pelo órgão *a quo*, e vieram os autos com vista a esta Procuradoria de Justiça.

2. Superada que seja a admissibilidade, o recurso do Ministério Público me parece fundado, e infundado o do Município, merecendo o acórdão, com a devida vênia, parcial reforma.

Dos embargos do Município convém desde logo afastar a idéia, equivocada, de que ação civil pública só se preste a pleitear condenações pecuniárias derivadas de atos ilícitos que tenham causado danos. Trata-se, ela, evidentemente, de instrumento concebido e utilizado para a defesa de interesses difusos e coletivos, e a providência que nela se pode pretender varia em função do interesse cuja proteção se pretende. O art. 3º da Lei 7347, de 1985, ainda que incompleto, não poderia, aliás, no que interessa ao caso, ser mais claro: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. É ponto mais do que assente na doutrina e na jurisprudência.

3. Tampouco se justifica, com a devida vênia, a despeito da polêmica que o assunto se mostra suscetível de causar, a invocação do princípio da separação de poderes ou da discricionariedade administrativa para afastar o acolhimento integral dos pedidos.

No tocante à separação de poderes, cabem algumas ponderações.

A primeira é a de que constitui uma categoria histórica, cuja conformação variou e varia no tempo e no espaço, não tendo os contornos rígidos que lhe atribuiu o Município. A rigidez pressuporia, aliás, um rigor na repartição de funções entre os Poderes do Estado que está e sempre esteve muito longe de corresponder fielmente à realidade. No regime constitucional de 1988, o Executivo legisla – abusivamente até –, o Legislativo administra e, em certos casos, julga, e o Poder Judiciário administra e legisla (como faz através da expedição de regimentos internos).

Mostra-se, assim, no mínimo bastante frágil a idéia de que a separação de poderes iniba o Judiciário de proporcionar efetiva tutela de interesses coletivos que se acham, como se verá, constitucionalmente assegurados, ou de que impeça ela o Ministério Público de pleiteá-la, por meio de ação para a qual existe expressa e inequívoca previsão constitucional (art. 129, II e III¹).

A segunda está em que, tentando apreender dados da realidade normativa e fática, moderna doutrina constitucional distingue, nas funções desempenhadas pelo Estado, uma que se qualifica como política – aí incluída a atividade legislativa e a atividade de governo em sentido estrito – e outra que se nomeia de administrativa, envolvendo a “satisfação constante e quotidiana das necessidades colectivas”, “a prestação de bens e serviços”, “a declaração do direito”, “e a decisão de questões jurídicas, seja em concreto perante situações da vida, seja em abstracto”².

Nenhuma das duas se encontra, a rigor, imune ao controle jurisdicional, particularmente em sistema jurídico em que, como ocorre entre nós, figura no direito posto o controle de constitucionalidade de ações e omissões do Poder Público, através de remédios de matriz também constitucional, como a ação declaratória de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, a ação declaratória da inconstitucionalidade por omissão – que abrange a omissão de atos normativos, mas a eles não se restringe³ – e o mandado de injunção.

Não é outro o motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, reconheceu a sujeição, embora excepcional, mesmo de políticas públicas a controle judiciário.

É o que está dito na ementa do acórdão proferido pela Corte no julgamento da ADPF 45, já noticiada nos autos:

“EMENTA: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e

1. Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:...

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;...”

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2. JORGE MIRANDA. *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, pp. 236/7.

3. Constituição Federal, art. 103 § 2º: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (Direitos constitucionais de segunda geração). (Informativo STF nº 345.)

Ao tema voltou o Tribunal no julgamento de agravo interposto no RE 410715:

"EMENTA: Recurso extraordinário – Criança de até seis anos de idade – Atendimento em creche e em pré-escola – Educação infantil – Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, Art. 208, IV) – Compreensão global do direito constitucional à educação – Dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao Município (CF, Art. 211, § 2º) – Recurso improvido.

– A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). – Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. – A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os

Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. – Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. RE-AgR 410715 / SP – São Paulo, Segunda Turma, Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 22/11/2005, DJ 03-02-2006, Parte(s) Agte.(S): *Município de Santo André*; Agdo.(A/S): *Ministério Público do Estado de São Paulo*”.

É perceptível, aliás, a tendência do direito moderno de mitigar a imunidade da função política e da função administrativa *stricto sensu* ao exame jurisdicional, superando velha concepção que subtraía da apreciação do Poder Judiciário larga esfera de exercício de poder. É o que se vem fazendo por meio de mecanismos variados, como a doutrina dos motivos determinantes, a do desvio de poder, a do devido processo legal em sentido substancial e tantas outras.

Mas, se, em relação à atividade política em sentido estrito, o controle judicial tem de exercer-se de modo mais cauteloso, para que não se substitua

o juiz ao governante no que este tem de essencial e específico, o mesmo não pode nem deve dizer-se da atividade propriamente administrativa, na conceituação acima exposta, que consiste basicamente em atividade de aplicação da lei – e entre elas, no mais alto grau, a Constituição.

Pois bem. A consideração aqui se faz para chamar atenção para fato assinalado com propriedade nos recursos do Ministério Público, desde a apelação. Com a presente ação, não se pretende interferir no governo do Município. Não se quer determinar quais as decisões fundamentais por meio das quais exercerá o dever, que lhe compete, de cuidar da saúde da população; não se visa a determinar quantos hospitais, emergências, postos de saúde e estabelecimentos do gênero o Município deve criar e manter; não se reclama que se diga ao Município em que áreas deve ou não deve sediar unidades de saúde, quais as especialidades que devem ser presentes em certos lugares e não em outros, e assim sucessivamente. Não se pede ao Poder Judiciário, em suma, que assuma o governo do atendimento à saúde, nem que determine ao Município como fazê-lo, naquilo em que a matéria envolva opções políticas.

O que se quer é coisa diversa.

O Município criou e mantém em sua estrutura um hospital, com especialidade peculiar: reabilitação.

Verificou o Ministério Público, por meio de inquérito civil que contou com a ativa participação da Diretoria do Hospital e do CREMERJ, que nele há deficiências fundamentais, que lhe comprometem o funcionamento em grau minimamente adequado.

O que se pretende por meio deste processo é que o Município seja compelido a suprir as deficiências constatadas – aliás, não impugnadas pelo Município –, quer em relação a equipamentos, quer em relação a rotinas médicas, quer em relação a pessoal.

Não está, por conseguinte, em jogo uma função política, no sentido acima descrito, mas o desempenho de uma função estritamente administrativa, cujo exame e possibilidade de censura pelo Poder Judiciário não constitui novidade, que extrapole os limites normais de sua atuação.

4. Como quer que seja, cumpre destacar que a saúde constitui objeto de *direito fundamental*, gravado em mais de uma norma da Lei Maior, constituindo ele emanção, em última análise, do *direito à vida* (Constituição Federal, art. 5, *caput*) e da *dignidade humana* (Constituição Federal, art. 1º, III).

Mais: direito fundamental exercitável contra o Poder Público.

É o que decorre do art. 6º:

“Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

É o que se extrai, igualmente, no rol de competências, tanto das comuns às entidades federativas, quanto das específicas dos Municípios – sendo

despiciendo assinalar que o exercício de uma competência não constitui uma faculdade, mas um dever:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II – *cuidar da saúde* e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

...

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, *serviços de atendimento à saúde da população;*

É o que se infere do art. 196 da Constituição:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com relação ao dispositivo por último assinalado, convém observar que de sua auto-aplicabilidade não há que duvidar: é diariamente, nas numerosas demandas em que hipossuficientes postulam fornecimento gratuito de medicamentos, centenas ou milhares de vezes aplicado em processos judiciais, nos quais se afasta, para assegurar-lhe eficácia e para preservar os valores que tutela, alegação continuamente feita pelo Poder Público, de que constitua norma meramente programática, destituída de auto-aplicabilidade. Não há razão alguma que justifique que a norma se considere auto-aplicável quando se trate de ações individuais, e que se altere o entendimento quando se cuida de ações coletivas, onde, em maior extensão, se pode extrair proveito do preceito constitucional.

5. Não se trata, por outro lado, de dever de que o Poder Público possa desincumbir-se de qualquer modo.

A essencialidade do direito a ele contraposto impõe que, no desempenho do dever que lhe corresponde, se haja o Município, aqui mais até do que em outras atividades administrativas, com a *eficiência* reclamada pelo *caput* do

art. 37 da Constituição Federal⁴ – que não reclama apenas uma proporção entre meio e fim, requerendo, ademais, a produção de resultados efetivos, o funcionamento de um serviço minimamente adequado, e, portanto, a existência de uma estrutura dotada quanto basta dos recursos – *não apenas materiais, mas também humanos* – capazes de viabilizar a obtenção da finalidade.

6. Resta assinalar que no sentido ora preconizado – de acolhimento substancial de demandas análogas ajuizadas pelo Ministério Público – está predominantemente assentada a jurisprudência do Tribunal de Justiça, como pode ver-se das ementas adiante transcritas:

“2003.001.34812 – Apelação Cível Des. José Carlos Varanda – Julgamento: 24/08/2004 – Décima Câmara Cível

Ação civil pública – Hospital público – Prestação de serviços médico-hospitalares – Omissão genérica do Poder Público – Procedência do pedido.

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Demanda objetivando a implementação de políticas públicas concretas na área da saúde, e em especial em determinado hospital público estadual. Patente omissão do Poder Público Estadual. Pretensão rechaçada em 1º grau. Inexistência de intromissão indevida de um Poder em outro. Reforma do decisório monocrático, adotando-se os fundamentos de judicioso parecer do MP e de recente decisão do STF. Recurso provido.

2006.001.08264 - Apelação Cível Des. Luis Felipe Salomão – Julgamento: 28/06/2006 – Sexta Câmara Cível

Apelação Cível. Ação civil pública com preceitos cominatórios visando obrigação de fazer; Legitimidade do Ministério Público (Artigo 127 da CF/88). Situação caótica do Hospital Municipal Salgado Filho. Dever constitucional do Poder Público (Artigo 5º, caput e 196) e direito à saúde do cidadão. Fato que atinge, principalmente, a camada mais pobre da população, que não possui plano particular e depende tão somente da rede pública para

4. Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

atendimento. Possibilidade de o Judiciário exercer o controle de política pública fundamental, fazendo observar os princípios da legalidade e moralidade (Artigo 37 da CF). Inexistência de desrespeito à separação dos poderes. Necessidade urgente de contratação de médicos e funcionários técnicos, de modo a permitir o regular funcionamento do Hospital. Ausência de comprovação, pelo Poder Público, da impossibilidade de remanejamento de receita orçamentária. Precedentes do STJ e STF. Recurso provido para que seja suprido o déficit de pessoal, com a realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame, bem como corrigidos os procedimentos e sanadas as irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2005.001.14219 – *Apelação Cível Des. Azevedo Pinto*
- *Julgamento: 15/02/2006 – Décima Terceira Câmara Cível*

Apelação. Ação Civil Pública. Ação proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, visando compeli-lo a adotar providências administrativas no âmbito da saúde, e com vistas ao funcionamento do Hospital Rocha Faria. Sentença que julgou improcedente o pedido, e que comporta parcial reforma. Legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública que então propôs, considerando-se, inclusive, a proteção constitucional dispensada pelo legislador à saúde pública, estabelecendo políticas sociais que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, nos termos do art. 196 daquele diploma constitucional. Falta contra a Constituição caracterizada em caso de descumprimento desses programas, uma vez que, ainda a teor do próprio texto constitucional, existe dotação orçamentária para tais objetivos.

Constatação por parte dos órgãos e entidades encarregados de fiscalizar a prestação dos serviços públicos na área de saúde do Município do Rio de

Janeiro, de irregularidades pontuadas no inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, que justificam a condenação do ente federativo, reformando-se a sentença, com o provimento parcial do recurso ministerial⁵.

2003.001.30004 - Apelação Cível Des. Nanci Mahfuz – Julgamento: 23/11/2004 – Oitava Câmara Cível.

Ação civil pública – Ação proposta contra o Município – Hospital Público – Prestação de serviços médico-hospitalares – Omissão genérica do Poder Público.

Apelação Cível. Ação civil pública visando obrigar o Poder Público Municipal a melhorar o atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Constatação pelo inquérito civil, por inspeção do CREMERJ e por outros órgãos, de deficiências sérias de pessoal e de equipamentos, e elevação do número de mortes de pacientes. Sentença de improcedência, pela ofensa ao princípio da separação de poderes. O pedido não é inconstitucional, nem juridicamente impossível. O art. 6.º da CF/88 estabeleceu entre os direitos sociais, fundamentais ao cidadão, o direito à saúde, e o inciso VII do art. 30 fixa a competência do Município para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o atendimento à saúde. Se o Município se omite em manter a viabilidade da assistência à saúde, chegando a por em risco a vida dos que se dirigem ao Hospital, pode o Judiciário obrigá-lo a tomar providências, sem que tal signifique intromissão indevida em outro Poder, mas em cumprimento ao que dispõe a Constituição e o SUS. A alocação de novos médicos e a falta de verbas orçamentárias, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, não afastam a obrigação do Município de manter serviços de saúde satisfatórios. Reforma da sentença, adotando-se os fundamentos do parecer ministerial e de recente decisão do STF na ADPF 45. Fixação do prazo para as providências em um ano a contar da data da aprovação da lei orçamentária

5. Observo que o provimento parcial não disse respeito a qualquer restrição feita a providências destinadas a suprir carência de profissionais no Hospital Rocha Faria.

anual, que ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da decisão. Não incidência dos ônus da sucumbência. Recurso parcialmente provido.⁽⁶⁾

Em face do exposto, opino no sentido do provimento do recurso do Ministério Público e no do desprovimento dos embargos do Município, para que se acolham integralmente os pedidos formulados na inicial, inclusive quanto à necessidade de passarem a atuar no Hospital Municipal de Reabilitação os profissionais de saúde nela indicados, com a alteração, contudo, da destinação de eventual multa imposta por descumprimento da determinação judicial, que deve reverter, não ao Fundo apontado na inicial, mas ao previsto no Decreto Federal 1.306, de 1994, que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto nos arts. 13 e 20 da Lei 7347, de 1985.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.

HELICIO ALVES DE ASSUMPTÃO
Procurador de Justiça

⁽⁶⁾ Vale aqui a mesma observação contida em nota anterior, quanto ao julgamento da apelação 2005.001.14219.